

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO MERCOSUL- EGITO

Departamento de Negociações Internacionais-SECEX
Carlos Alberto Araujo de Almeida
Economista

Legislação

Decreto 9.229, de 6 de dezembro de 2017

Preferências Tarifárias

O Acordo não abrange todo o universo tarifário. As preferências outorgadas pelo Egito ao Mercosul constam no Anexo I.2

Regras de Origem

Capítulo II do Acordo:
(Subdivido em cinco Seções)

- (i) Disposições Gerais;
- (ii) Critérios de Origem;
- (iii) Prova de Origem;
- (iv) Controle e Verificação dos Certificados de Origem; e
- (v) Revisão e Emendas;

Regras de Origem

- **Regra geral:**
 - Mudança de Posição Tarifária, ou
 - Valor dos materiais não-originários não pode ultrapassar 45% do preço ex-works do produto final (Cap. II, Art. 5º, Item 1, literal a)).
- **Requisitos específicos de origem:** Anexo II.4 (Cap. II, Art. 5º, Item 1, literal b)).
- **Acumulação de origem:** entre as partes signatárias (Cap. II, Art. 3º).
- **“De minimis”:** Não há.

Certificado de Origem

- Utilizar o modelo, em inglês, previsto no Anexo II.1
- Instruções de impressão do Formulário do Certificado:

Cada formulário medirá 210 x 297 mm; uma tolerância de menos 5mm ou mais 8mm no comprimento será permitida. O papel usado deverá ser de cor branca, adequado à escrita, não contendo pasta mecânica e pesando no mínimo 25 g/m². Deverá ter uma marca guilloche verde impressa no fundo, tornando qualquer falsificação mecânica ou química visível aos olhos.

Certificado de Origem

Não recomendamos a inclusão no guilhoche de marca d'água com a logo da entidade, a fim de resguardar o padrão de segurança.

Certificado de Origem

Documentos necessários à emissão (Cap. II, Art. 20, Item 1):

1. Fatura Comercial.
2. Declaração do Exportador (Anexo II.2): demonstrar que o(s) produto(s) exportado(s) cumpre(m) com os requisitos de origem do Acordo. Apresentar documentos que amparem essa declaração.

Certificado de Origem

Campos “SPECIFY” e “SUBMIT” da Declaração do Exportador: devem ser preenchidos pelo exportador.

Campo “SPECIFY”: devem ser informados os elementos que permitem concluir que o produto cumpre com os requisitos de origem, tais como: processo de produção, origem e classificação tarifária dos materiais utilizados na fabricação do produto. Em havendo a utilização de materiais não originários, indicar mudança de posição tarifária ou, conforme o caso, de cumprimento de requisito específico de origem. Indicar a regra de origem que se aplica ao produto.

Certificado de Origem

Campo “SUBMIT”: Não há uma determinação única sobre quais são os documentos comprobatórios. Deverá ser exigido, pelo menos, a apresentação da Declaração do Fabricante, nos moldes do modelo definido no 77º Protocolo Adicional ao ACE 18 (Mercosul). A Nota 41 do Anexo II.2 do Acordo Mercosul-Egito traz exemplos de diversos documentos possíveis.

Certificado de Origem

Prazo de validade do CO: 180 dias (Cap. II, Art. 20, Item 3).

Prazo de validade da Declaração do Exportador e da Fatura Comercial: Acordo é omissivo, não há prazo estabelecido.

Sugestão: orientar os produtores/exportadores a atualizar a Declaração do Produtor sempre que houver modificações no processo produtivo e/ou na utilização de insumos, sobretudo se essas mudanças afetarem o cumprimento das regras de origem.

Certificado de Origem

Emissão a posteriori (após a exportação): excepcionalidade (Cap. II, Art. 21):

Somente se:

- Não emitido devido a circunstâncias especiais; ou
- Ficar demonstrado, satisfatoriamente, que um CO foi emitido, mas não foi aceito no momento da exportação por questões técnicas (descritas no Anexo II.3).

Certificado de Origem

Emissão a posteriori (após a exportação):

- O exportador deverá indicar em seu pedido o local e a data da exportação dos bens aos quais o CO se refere, bem como relatar os motivos do seu pedido.
- As informações fornecidas pelo exportador devem ser conferidas com aquelas do arquivo correspondente.
- O CO deverá conter a expressão “ISSUED RETROSPECTIVELY” no Campo 11.

Certificado de Origem

Emissão de 2ª Via do CO (Cap. II, Art. 22):

- Pode ser solicitada pelo exportador em caso de roubo, extravio ou destruição.
- A 2ª Via deverá conter a palavra “DUPLICATE” no Campo 11.
- A data da 2ª Via é a data de emissão do CO original. Sua validade será contada a partir dessa data.

Transporte Direto

(Cap. II, Art. 14)

- a) Bens transportados através do território de uma ou mais Partes Signatárias;
- b) Quando em trânsito através dos territórios de um ou mais terceiros países, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário nesses territórios, sob a vigilância das Autoridades destes, desde que:
 - i) o trânsito seja justificado por razões geográficas ou por considerações relacionadas exclusivamente a requisitos de transporte;

Transporte Direto

ii) não haja intenção de comercializá-los, consumi-los, usá-los ou empregá-los no país de trânsito;

iii) não sejam submetidos a operações diferentes das de descarregamento, recarregamento ou qualquer operação para mantê-los em boas condições.

Terceiros Operadores

(Cap. II, Art. 15)

- Transporte direto;
- Fatura comercial emitida pelo terceiro operador e CO devem ser apresentados no desembaraço;
- O número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador, bem como seu nome, endereço e país devem constar no CO;
- Caso essas informações não estejam disponíveis quando da emissão do CO, a fatura comercial anexada à Declaração de Importação (DI) deve conter uma declaração atestando que a fatura comercial corresponde ao CO apresentado.

Terceiros Operadores

- Essa declaração deve conter o número e a data de emissão do CO correspondente e será assinada pelo operador.

Obrigado!

deintorigem@mdic.gov.br

**Coordenação-Geral de Regimes de
Origem**

**Departamento de Negociações Internacionais
(SECEX/MDIC)**